



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Instrução Criminal de Santarém - Juiz 1

384/23.2T9STR

Instrução

103233170

Decisão Instrutória

I – Síntese da tramitação processual:

O Ministério Público deduziu acusação para julgamento em **processo comum** perante **Tribunal Singular**, contra o arguido **Domingos da Silva Chambel**, imputando-lhe a prática, em autoria material e na forma consumada de **um crime de atentado à liberdade de informação**, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, com referência aos artigos 1.º, 4.º n.º 1, 9.º n.º 1, 2 e 4 e 10.º n.º 1, todos da Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, que aprovou o Estatuto do Jornalista.

Aí se alega em síntese que:

No dia 11 de outubro de 2022, a NERSANT (Associação Empresarial da Região de Santarém) agendou uma conferência de imprensa para desmentir e dar resposta a notícias anteriormente publicadas pelo jornal "O MIRANTE";

A conferência foi aberta à comunicação social e todos os jornalistas foram convidados a assistir.

O arguido que na altura exercia as funções de presidente da direção da NERSANT, deu ordens expressas para não permitir a entrada de jornalistas do jornal "O MIRANTE" na conferência de imprensa, sabendo que as suas ordens seriam acatadas pelos funcionários.

Dois jornalistas do jornal "O MIRANTE" (António Palmeiro e Bernardo Emídio) deslocaram-se ao local para realizar a cobertura do evento, encontrando-se devidamente identificados e no exercício das suas funções.

À chegada, a secretária executiva da NERSANT, Elsa Duarte, comunicou-lhes as ordens do presidente que proibiam a sua entrada.

Após dar a indicação aos visados, e quando os restantes jornalistas de outros meios de comunicação social já se encontravam no interior da sala de conferências, a secretária entrou e fechou a porta, deixando os dois jornalistas de "O MIRANTE" do lado de fora..

O arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente com o propósito de impedir a cobertura jornalística e limitar o acesso à informação por parte destes profissionais.

Inconformado, o arguido requereu a abertura da instrução, alegando em síntese que:

- Existem versões contraditórias dos factos dadas pelas testemunhas, que não permitem indiciar suficientemente a versão da acusação;

- Inexistiu (nem é descrita) qualquer ação do arguido ou de terceiros sob as suas ordens no sentido de impedir fisicamente o acesso dos jornalistas do “Mirante” à sala onde a conferência teve lugar, sendo que a porta da sala de conferências não foi trancada, pelo que estes poderiam ter acedido;

- Os arguidos foram apenas “desaconselhados” a estar presentes na conferência de imprensa e poderiam ter entrado nessa sala.

- De igual modo não foi sobre eles exercida coação moral, nomeadamente sob a forma de ameaças.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Instrução Criminal de Santarém - Juiz 1

Requer:

- a reinquirição de uma das testemunhas já ouvidas em sede de inquérito, que foi indeferida, por não justificada a sua necessidade;
- a audição de duas testemunhas, que foi admitida.

*

Produzida a prova, teve lugar debate instrutório, com observância das legais formalidades.

*

Não há outras nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da instrução.

*

II – Da fase processual da instrução; critérios de decisão:

A presente fase processual visa, nos termos do artigo 286º, n.º 1 Código de Processo Penal “a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter a causa ou não a julgamento.”

O critério determinante de tal decisão extrai-se do artigo 283º, n.º 1, do mesmo código, norma que estabelece que a decisão de deduzir acusação é tomada se dos autos resultarem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente.

O n.º 2 do citado artigo determina então que os indícios se consideram suficientes “sempre que deles resultar uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, uma pena ou uma medida de segurança.”

Deve então a decisão instrutória ser determinada pelos mesmos critérios que, nos termos da lei, determinam a decisão de acusar ou arquivar os autos, fazendo o julgador um juízo de prognose face à prova constante dos autos de inquérito e aos seus efeitos em audiência de julgamento, ponderando juntamente com esta, a prova que foi produzida no âmbito da instrução, para determinar quais as probabilidades de um eventual julgamento resultar na aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança.

*

III – Os factos:

Compulsados os autos, julgam-se suficientemente indiciados os factos constantes da acusação sob a ref.^a 101739025 de 23-12-2025, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

Não se indiciaram nem foram alegados outros factos de relevo para a decisão, sendo a versão apresentada no RAI mera impugnação motivada dos factos da acusação.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Instrução Criminal de Santarém - Juiz 1

*

Motivação de facto:

O Tribunal respondeu á matéria de facto relevante tendo em conta a globalidade da prova produzida, analisada à luz das regras da experiência comum.

Tendo em conta o objeto factual da instrução, definido pelo RAI do arguido, coloca-se a questão de facto de saber:

- se o arguido deu qualquer instrução à testemunha Elsa Duarte previamente à conferência de imprensa referida na acusação;
- qual o teor concreto desta instrução e em que termos foi a mesma comunicada aos jornalistas do “Mirante”.

Os jornalistas Bernardo Emídio e António Palmeiro, ouvidos na qualidade de testemunhas, confirmam a versão da acusação, no sentido em que a secretária Elsa Duarte lhes disse que tinha ordens do arguido para não permitir a presença destes na conferência de imprensa.

Mais referiram que no final da conferência de imprensa indagaram o arguido sobre o motivo de terem sido excluídos da conferência de imprensa, tendo este dito que estavam em “blackout”/corte de relações com o jornal “O Mirante”.

A testemunha Diogo Ramos (vogal da NERSANT) refere que o arguido comunicou previamente a ordem de exclusão dos jornalistas do “Mirante” da conferência e posteriormente a comunicou pessoalmente aos mesmos jornalistas.

A testemunha António Campos (responsável executivo da NERSANT) confirma também a ordem do arguido de não permitir o acesso dos jornalistas do “Mirante” à conferência de imprensa, mas desconhece como foi a mesma transmitida. Sabe no entanto que os jornalistas do “Mirante” não estavam presentes na conferência de imprensa.

A testemunha João Lucas (um dos vice presidentes da NERSANT) confirmou também que o arguido deu ordem para que os jornalistas do Mirante não entrassem na sala onde ocorreu a conferência e que o mesmo a comunicou pessoalmente aos jornalistas.

A testemunha Elsa Duarte referiu que o arguido lhe deu instrução para os informar que “na opinião da direção” devido aos assuntos que iam ser debatidos, poderiam “ocorrer alguns atritos” e que era “desaconselhável que os mesmos estivessem presentes”, e que transmitiu esta posição aos referidos jornalistas, sem nunca afirmar imperativamente que estes estavam proibidos de entrar.

Refere, pois, que os referidos jornalistas “optaram” por não entrar na sala.

De igual modo no vídeo da interação entre o arguido e o jornalista António Palmeiro (disponível no site <https://www.youtube.com/watch?v=EBt9wKeip2M>) o arguido é abordado por este jornalista após a conferência e confrontado com o facto de não ter sido permitido ao



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Instrução Criminal de Santarém - Juiz 1

“Mirante” estar presente na conferência e responde que a direção decidiu um “blackout” ao Mirante, não tendo negado que não tivesse sido permitido aos jornalistas estar presentes na conferência de imprensa.

Em sede de instrução foram ouvidos Luís Filipe Rodrigues Marques (Ex-vice-presidente da NERSANT) e Jorge Manuel Pisca de Amor (Membro da Direção da NERSANT).

Luís Marques referiu que antes da conferência de imprensa foi de facto decidido um “blackout” ao Mirante, mas que passava apenas por não lhe veicular informações, mas não a sua exclusão da conferência de imprensa (apenas não responder às perguntas destes).

Garantiu que não foi dada nenhuma indicação ou ordem para proibir a entrada dos jornalistas na conferência de imprensa e afirmou não ter visto o arguido dar instruções à secretária Elsa Duarte.

Já Jorge Amor refere pelo contrário que o arguido “aconselhou” a secretária (Elsa Duarte) a dizer aos jornalistas do Mirante para não estarem na conferência de imprensa, o que fez na reunião da direção que antecedeu essa conferência e de forma audível, perante todos os presentes. Tal ocorreu após a própria direção ter deliberado por unanimidade que tais jornalistas não estivessem presentes.

Quando confrontado com os cargos respetivos do arguido e da testemunha Elsa (ele presidente da associação e esta secretária) a testemunha acabou por reconhecer que o presidente não dá conselhos a sua secretária no âmbito desta relação profissional mas sim instruções.

Toda esta prova, analisada à luz das regras da experiência comum, aponta para a versão constante da acusação, sendo claro que o arguido tinha claros motivos para querer excluir o jornal “O Mirante” da conferência de imprensa, como retaliação por notícias que no seu entender seriam injustas, ao passo que os jornalistas do Mirante, se apenas tivessem sido “aconselhados” a não entrar na sala, com toda a probabilidade teriam entrado na mesma, até porque o assunto em discussão respeitava a notícias veiculadas por este órgão. Se não o fizeram, instaram o arguido após a conferência do motivo pelo qual não foi permitida a sua presença e este nem tão pouco o negou, indicia-se que de facto foram verbalmente instruídos de que não lhes era permitido entrar na sala onde ocorria a conferência de imprensa.

Indicia-se assim o dolo do arguido, tanto na sua vertente genérica como na sua vertente específica de “atentar contra a liberdade de informação”, nomeadamente contra a liberdade de imprensa que assiste ao Jornal “O Mirante” e aos seus jornalistas.

*

IV – O Direito:

Ao arguido é imputada a prática, em autoria material e na forma consumada, um crime de atentado à liberdade de informação, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, com referência aos artigos 1.º, 4.º n.º 1, 9.º n.º 1, 2 e 4 e 10.º n.º 1, todos da Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, que aprovou o Estatuto do Jornalista.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Instrução Criminal de Santarém - Juiz 1

O artigo 19.º, n.º 1 do Citado diploma estatui que:

“Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.”.

Quanto ao conceito de “local público” para efeito desta norma, devemos atentar no disposto no artigo 9.º, n.ºd 1 e 2 da mesma Lei que estatui que:

“Artigo 9.º

Direito de acesso a locais públicos

1 - Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.

2 - O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social...”.

Assim sendo, o conceito de local público, para o efeito desta norma, abrange não só os locais públicos “por natureza” aos quais qualquer pessoa tem o direito de aceder (por ex. vias públicas, partes de livre acesso de edifícios públicos, incluindo salas de audiências quando não seja excluída a publicidade de uma diligência que seja nos termos da lei aberta ao público, etc...) como também locais que normalmente não são abertos ao público mas que sejam abertos à generalidade da comunicação social.

Tal sucedeu com as instalações da NERSANT, e em especial com a sala onde ocorreu a conferência de imprensa convocada por esta associação, sendo este local, durante a conferência de imprensa, “aberto à generalidade da comunicação social” por decisão da própria NERSANT.

Indicia-se, pois, que o arguido, presidente desta associação, proibiu a entrada dos jornalistas do Jornal “O Mirante” na sala da conferência de imprensa e determinou que a secretária Elsa Duarte comunicasse tal proibição aos jornalistas deste jornal.

Coloca-se assim a questão de saber se para que este crime esteja preenchido é necessário exercer coação física ou moral sobre os jornalistas para impedir o seu acesso ou se basta a conduta efetivamente descrita, a saber, uma mera comunicação de proibição de entrada.

A resposta a esta pergunta varia consoante o tipo de espaço em causa e o poder que a pessoa que emana a ordem tem (ou não) sobre o mesmo, tendo em conta a adequação, à luz das regras da experiência comum e das normas sociais vigentes, da conduta para afetar o bem jurídico protegido, ou seja a liberdade de imprensa/informação.

Se estivermos perante um local público “por natureza”, como uma via pública e uma pessoa que não tem qualquer poder *de jure* sobre o mesmo simplesmente proibir um jornalista de aceder ao mesmo sem qualquer ameaça ou força física, então estamos perante uma conduta manifestamente desadequada ao resultado que não pode integrar o tipo de crime.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Instrução Criminal de Santarém - Juiz 1

No entanto, mesmo num local público, se a ordem for emanada por pessoa com poderes públicos e detentora do *ius imperium* do estado, por exemplo um polícia que, sem motivo legítimo ordena a um jornalista que se afaste de um local público, então a ação já será adequada a preencher o tipo legal de crime, pois o poder de direito e de facto da pessoa que emana a ordem confere-lhe força acrescida.

De igual modo, tratando-se de locais privados ou que não são de livre acesso ao público, cujo acesso à imprensa foi temporariamente concedido (nomeadamente no âmbito de uma conferência de imprensa), a ordem da pessoa que tem o poder de facto e de direito sobre esse local acarreta uma força jurídica acrescida e é em si mesma apta ao resultado pretendido, ou seja, limitar a liberdade de informação e impedir o livre acesso de jornalistas a locais onde a sua presença deveria ser permitida.

Não é exigível aos jornalistas que desobedeçam a ordens de exclusão de acesso a locais privados, dadas por quem tem em regra poder para tal, (podendo potencialmente ser alvo de reações de expulsão física, destruição ou dano nos seus equipamentos profissionais, etc...) para que o crime se verifique.

Pelo exposto, impõe-se a pronúncia do arguido, nos termos da acusação pública.

*

V – Decisão:

Nestes termos e com os fundamentos expostos decido **pronunciar**, para julgamento em **processo comum** e perante **Tribunal Singular**, o arguido:

- **Domingos da Silva Chambel**, filho de José Rodrigues Chambel e de Leocádia da Silva Moura, nascido a 11.03.1951, natural da freguesia de São Vicente, concelho de Abrantes, casado, empresário, titular do cartão de cidadão n.º 02159223, residente na Rua de Angola, n.º 8, 1.º esq.º, 2200-390 Abrantes (TIR a fls. 45);

Porquanto indiciam suficientemente os autos os factos constantes da **acusação do MºPº com a ref.ª 101739025 de 23-12-2025**), que aqui se dão por reproduzidos;

pelos quais cometeu o arguido em autoria material e na forma consumada **um crime de atentado à liberdade de informação**, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 19.º, n.º 1, com referência aos artigos 1.º, 4.º n.º 1, 9.º n.º 1, 2 e 4 e 10.º n.º 1, todos da Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, que aprovou o Estatuto do Jornalista.

Prova:

A da acusação.

Estatuto Coativo:

O arguido aguardará os restantes termos do processo sujeito apenas ao TIR já prestado, não se afigurando necessária qualquer outra medida de coação.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Instrução Criminal de Santarém - Juiz 1

Fixa-se a taxa de justiça devida pela abertura da instrução a cargo do arguido em 1 UC, a liquidar a final em caso de condenação.

Notifique e remeta de imediato os autos à distribuição para julgamento – artigo 310º, n.º 1 do CPP.

(Processado e revisto pelo signatário)
Santarém, 19 de maio de 2026
O Juiz de Direito,

(Bruno Miguel Pinto Lopes)